



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.287-A, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a presunção de paternidade de filhos concebidos na constância do casamento; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PASTOR HENRIQUE VIEIRA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a presunção de paternidade de filhos concebidos na constância do casamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.597 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.597.

III - havidos mediante emprego, em caráter homólogo, de técnica de reprodução assistida, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários decorrentes de emprego, em caráter homólogo, de técnica de reprodução assistida;

V - havidos mediante emprego, em caráter heterólogo, de técnica de reprodução assistida, desde que tenha prévia autorização do marido.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil (instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), ao dispor sobre a filiação, estabelece, em seu art. 1.597, a presunção de paternidade do marido quanto aos filhos concebidos na constância do casamento em determinadas hipóteses.

Eis o teor desse aludido art. 1.597:

“Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:



- I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
- II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
- III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido."

Da leitura do previsto no caput e respectivos incisos III, IV e V desse retrotranscrito artigo, ressai que se presumem concebidos na constância do casamento também os filhos havidos: a) por "fecundação artificial" homóloga, mesmo que falecido o marido; b) a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários decorrentes de "concepção artificial" homóloga; e c) por "inseminação artificial" heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

É de se assinalar, porém, que as expressões "fecundação artificial", "concepção artificial" e "inseminação artificial" que constam respectivamente nos incisos III, IV e V do caput do art. 1.597 do Código Civil não se afiguram apropriadas para uso em texto legal.

Ora, cuida-se de expressões relativas a processos reprodutivos dos quais resultam pessoas "naturais", mas que, ao cuidarem de rotular de "artificial" a origem biológica de pessoas que são concebidas mediante emprego de técnicas de reprodução assistida, revelam, em algum grau, preconceito (no sentido pejorativo desta palavra) ou, no mínimo, podem estimulá-lo, eis que as pessoas de tal modo concebidas não se diferem, sob qualquer aspecto de relevo do ponto de vista jurídico e também científico, das demais pessoas naturais.

Por óbvio, melhor seria o emprego, no lugar das referidas expressões constantes nos incisos III, IV e V do caput do art. 1.597 do Código Civil, à luz dos primados constitucionais do respeito à dignidade da pessoa humana e da igualdade entre todos, de outras expressões equivalentes que mencionem simplesmente a utilização, para o fim de reprodução, seja em



* c d 2 1 9 6 6 7 2 7 1 0 0 *

caráter homólogo ou heterólogo conforme cada hipótese de que se tratar, de “técnica de reprodução assistida”.

Diante disso, ora propomos o presente projeto de lei destinado a proceder às alterações necessárias nos incisos III, IV e V do art. 1.597 do Código Civil com vistas à substituição das expressões referidas por outras com sentido equivalente, mas que não mostrem o aludido viés preconceituoso tido como inadequado.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir para o aprimoramento do ordenamento jurídico serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-9963

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 9 8 6 6 7 2 7 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO II DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

CAPÍTULO II DA FILIAÇÃO

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havídos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Art. 1.598. Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1597.

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1.287, DE 2021

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a presunção de paternidade de filhos concebidos na constância do casamento.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera os incisos III, IV e V do art. 1.597 do Código Civil, a fim de substituir expressões que considera preconceituosas por outras, que julga mais adequadas. Os incisos alterados tratam da presunção de paternidade dos filhos havidos no casamento, especificamente daqueles em cuja concepção foram empregadas técnicas de reprodução assistida.

O projeto substitui as expressões “fecundação artificial homóloga”, “concepção artificial homóloga” e “inseminação artificial heteróloga”, respectivamente, por “mediante emprego, em caráter homólogo, de técnica de reprodução assistida”, “decorrentes do emprego, em caráter homólogo, de técnica de reprodução assistida” e “mediante emprego, em caráter heterólogo, de técnica de reprodução assistida”.

O ilustre Deputado Carlos Bezerra, autor da proposição sustenta que as expressões de que se vale a lei em vigor, ao rotularem de “artificiais” os processos reprodutivos, revelam preconceito, que considera injustificável diante da existência de outras expressões equivalentes.

Trata-se de matéria sujeita ao regime de tramitação ordinária (RI, art. 151, III) e à apreciação conclusiva das comissões (RI, art. 24, II).



* C D 2 3 5 0 1 5 6 4 2 7 0 0 LexEdit

Transcorreu o prazo regimental sem a apresentação de emendas (RI, art. 119).

A esta Comissão compete manifestar-se sobre os aspectos atinentes ao direito de família, ao nascituro e à criança (RI, art. 32, XXIX, *h* e *i*).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do Projeto de Lei nº 1.287, de 2021 consiste em substituir expressões relativas às técnicas de reprodução assistida, constantes do art. 1.527 do Código Civil, que disciplina a presunção de paternidade dos filhos havidos durante o casamento. Para garantir segurança jurídica às famílias, o Código estabelece uma série de presunções de paternidade, com o fim de dispensar a produção de provas desta relação de parentesco. Facilita-se, assim, o registro de nascimento, que nesses casos pode ser feito sem a presença do pai. Cuida-se de presunção relativa, que poderá ser contestada pelo pai¹ ou pelo filho.²

Para maior clareza sobre o objeto da matéria em deliberação, transcrevo o dispositivo em vigor e destaco as expressões que o Projeto pretende substituir:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

¹ Código Civil, art. 1.601: “Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível”.

² Código Civil, arts. 1.604 e 1.606: “Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, **salvo provando-se erro ou falsidade do registro**. [...] Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz”.



* C D 2 3 5 0 1 5 6 4 2 7 0 *

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

A presunção de que tratam os incisos III, IV e V, modificados pelo projeto de lei, dirige-se exclusivamente às técnicas de reprodução assistida. Diferentemente da presunção disciplinada nos demais incisos, trata-se de hipóteses relacionadas ao planejamento familiar, fundadas na livre manifestação de vontade do casal.

A reprodução medicamente assistida tornou-se relativamente comum nos centros urbanos. Em 2020 e 2021, por exemplo, foram realizadas mais de 36 mil gestações clínicas.³ Essas técnicas têm o papel de auxiliar na resolução de problemas de reprodução humana, diante da ineficácia ou inadequação de outras modalidades terapêuticas.⁴

Os procedimentos biomédicos que proporcionam a reprodução humana, as técnicas de reprodução assistida, abrangem (1) a inseminação artificial e (2) a fertilização “in vitro”. Nas palavras de HELOISA HELENA BARBOZA, Professora titular de Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), “[a] primeira técnica [inseminação artificial] *diz-se intracorpórea, uma vez que a concepção (união do espermatozoide com o óvulo dando origem a um embrião humano) ocorre no interior do corpo da mulher que fará a gestação; na segunda [fertilização “in vitro”] a concepção se dá em laboratório [...]. O embrião assim criado será implantado no útero de uma mulher para que ocorra a gestação*”.⁵

Observa-se, portanto, haver certa inadequação das expressões empregadas pelo Código Civil. A doutrina especializada já aponta há mais de 20 anos essa imprecisão terminológica, ao apontar não haver qualquer impedimento a que a reprodução artificial homóloga ou heteróloga seja realizada mediante fertilização “in vitro” ou mediante inseminação. Dessa forma, seria tecnicamente mais preciso o emprego da expressão com sentido mais abrangente, a saber, “técnica de reprodução assistida”,

³ Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2022/divulgado-relatorio-sobre-fertilizacao-in-vitro-no-pais-em-2020-e-2021>>.

⁴ BARBOZA, Heloisa Helena. Reprodução assistida: questões em aberto. In: CASSETARI, Christiano (coord.). *10 anos de vigência do Código Civil brasileiro de 2002: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus Maluf*. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁵ Ibid., p. 93.



* CD235015642700*

como bem aponta o autor da proposição em exame. Essa orientação consta inclusive do Enunciado nº 105 da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em setembro de 2002:

105 – Art. 1.597: as expressões “fecundação artificial”, “concepção artificial” e “inseminação artificial” constantes, respectivamente dos incs. III, IV e V do art. 1.597 deverão ser interpretadas como “técnica de reprodução assistida”.

Ante o exposto, considerando que o texto em exame aperfeiçoa o ordenamento jurídico, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.287, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **PASTOR HENRIQUE VIEIRA**
Relator



LexEdit
* C D 2 3 3 5 0 1 5 6 4 2 7 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.287, DE 2021

Altera o art. 1.597 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a presunção de paternidade de filhos concebidos na constância do casamento mediante técnicas de reprodução assistida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1.597 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a presunção de paternidade de filhos concebidos na constância do casamento mediante técnicas de reprodução assistida.

Art. 2º Os incisos III, IV e V do art. 1.597 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.597.

.....
III - havidos mediante técnica de reprodução assistida homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de técnica de reprodução assistida homóloga;

V - havidos mediante técnica de reprodução assistida heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2023.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA
Relator



LexEdit

* C D 2 3 5 0 1 5 6 4 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 29/11/2023 18:06:54.157 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 1287/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.287/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Henrique Vieira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Erika Hilton, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Silvye Alves, Ana Paula Lima, Cristiane Lopes, Detinha, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Meire Serafim, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230969890100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo



* c d 2 2 3 0 9 6 9 8 9 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 29/11/2023 19:01:53.077 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 1287/2021
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 2021**

Altera o art. 1.597 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a presunção de paternidade de filhos concebidos na constância do casamento mediante técnicas de reprodução assistida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1.597 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a presunção de paternidade de filhos concebidos na constância do casamento mediante técnicas de reprodução assistida.

Art. 2º Os incisos III, IV e V do art. 1.597 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.597.

.....

III - havidos mediante técnica de reprodução assistida homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de técnica de reprodução assistida homóloga;

V - havidos mediante técnica de reprodução assistida heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**



* C 0 2 3 2 0 6 6 8 5 7 6 0 *

Presidente

Apresentação: 29/11/2023 19:01:53.077 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 1287/2021

SBT-A n.1



LexEdit

* C D 2 2 3 2 0 6 6 6 8 5 7 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232066857600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo

FIM DO DOCUMENTO
